

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001122/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/06/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR030047/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.201976/2024-46
DATA DO PROTOCOLO: 11/06/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO HOSPITALIDADE E DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO PLANALTO NORTE CATARINENSE , CNPJ n. 79.376.851/0001-93, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JANE MARIA HENCKELS;

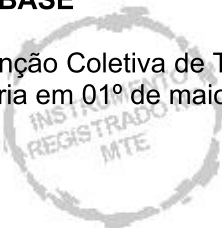
E

SIND EMP COMP VEN LOC ADM IMOV COND RES COM NORTE ESTADO SC, CNPJ n. 95.954.376/0001-41, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JORGE ARNALDO LAUREANO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em empresas de compra, venda, locação e administração de Imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais**, com abrangência territorial em **Canoinhas/SC, Itaiópolis/SC, Mafra/SC, Porto União/SC, Rio Negrinho/SC e Três Barras/SC**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica assegurado aos empregados das empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais da região de abrangência constante da cláusula segunda a remuneração básica de:

- **Condomínios: R\$ 1.844,00 (hum mil oitocentos e quarenta e quatro reais);**
- **Imobiliárias: R\$ 1.844,00 (hum mil oitocentos e quarenta e quatro reais).**

Parágrafo Único

Os empregadores deverão fornecer, ou disponibilizar por meio eletrônico, aos empregados, o contracheque, ou outro documento que discrimine as verbas salariais pagas, até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

CLÁUSULA QUARTA - A FORÇA NORMATIVA DA CONVENÇÃO

CONSIDERANDO O PREVISTO NO ART. 611-A DA CLT, DE QUE PREVALECERÃO SOBRE A LEI TODOS OS PONTOS OBJETOS DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA, RESSALTADAS AS VEDAÇÕES PREVISTAS NO ART. 611-B AS ENTIDADES SINDICAIS FIRMAM O PRESENTE INSTRUMENTO COLETIVO;

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos integrantes da categoria profissional firmatária serão reajustados com o percentual total de 3,23% (três vírgula vinte e três por cento), a partir de 1º de maio de 2024. Serão compensados os adiantamentos legais ou espontâneos concedidos no período compreendido entre 01 de maio de 2023 a 30 de abril de 2024, salvo decorrentes de promoção, de término de aprendizado, de transferência de cargo, de mudança de função, de transferência de estabelecimento ou localidade e de equiparação determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Primeiro

Os empregados admitidos a menos de 1 (um) ano, mas que já cumpriram o período de experiência receberão os aumentos fixados na cláusula 5ª de forma proporcional aos meses trabalhados.

Parágrafo Segundo

Todos os empregados admitidos até 31 de maio de 2024, que cumpram jornada integral (220 horas), não poderão ter salário inferior ao **NORMATIVO BASE** ora fixado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - QUEBRA DE CAIXA

As empresas pagarão aos empregados que exerçam exclusivamente a função de caixa, o prêmio mensal equivalente ao percentual de 10% sobre o salário base, sempre limitado ao teto de R\$ 241,58 (duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos) a título de quebra de caixa, ficando o empregado responsável pelas diferenças que ocorrerem.

Parágrafo Primeiro

A conferência de valores em caixa será realizada na presença do gerente responsável ou seu substituto, dentro do turno de trabalho do empregado. Se houver impedimento, por determinação superior, para acompanhamento da conferência, ficará o empregado isento de responsabilidade por eventuais erros existentes / constatados.

Parágrafo Segundo

O pagamento previsto na Cláusula Sexta será efetuado de forma proporcional aos dias efetivamente laborados, sendo que os dias/horas de faltas serão descontados.

Parágrafo Terceiro

Não haverá desconto na remuneração do empregado de importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que cumpridas normas regulamentares previamente estabelecidas por escrito.

Parágrafo Quarto

O valor pago a título de quebra de caixa, por não se tratar de salário, não terá qualquer reflexo em outras verbas e/ou parcelas trabalhistas, não integrando o salário para nenhum efeito.

Parágrafo Quinto

As empresas e condomínios ficarão obrigados ao pagamento deste benefício **somente para os empregados que contribuam para o sindicato laboral com a taxa de manutenção sindical. Os empregados que se opuserem**

ao pagamento da taxa de manutenção Sindical não terão direito a este benefício.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SÉTIMA - HORA EXTRAORDINÁRIA

A jornada extraordinária, respeitada a exceção contida no artigo 61 da CLT, será remunerada com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das horas normais conforme previsto no artigo 58-A, § 3º, da CLT.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA OITAVA - QUINQUÊNIO

Fica assegurado aos empregados celetistas o percentual de 4% (quatro por cento), não cumulativo, a título de quinquênio, após 05 (cinco) anos de serviço efetivamente prestado à mesma empresa ou ao mesmo condomínio, sobre o salário base percebido no mês, não havendo incidência dessa verba sobre qualquer outro valor pago a título salarial ou remuneratório. Fica assegurado aos empregados celetistas que já vinham recebendo o percentual então fixado em convenções anteriores.

Parágrafo Primeiro

Nas empresas que efetuam ou venham a efetuar o pagamento de valores a título de PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS ficarão isentas do pagamento do quinquênio, ficando, porém, ressalvado aos empregados que já estejam percebendo o quinquênio o direito a opção pela continuidade do recebimento deste ou pela participação nos lucros.

Parágrafo Segundo

As empresas e condomínios ficarão obrigados ao pagamento deste benefício **somente para os empregados que contribuam para o sindicato laboral com a taxa de manutenção sindical. Os empregados que se opuserem ao pagamento da taxa de manutenção Sindical não terão direito a este benefício.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA NONA - INSALUBRIDADE

Todos os empregados que de forma não eventual manusearem produtos químicos (hipoclorito de sódio, água sanitária, herbicidas ou qualquer outro veneno), receberão, a título de INSALUBRIDADE, 20% (vinte por cento) do Salário Mínimo Nacional, exceto quando comprovadamente forem fornecidos E.P.I's.

Parágrafo Primeiro

Fica autorizada a adoção de jornada de compensação em ambientes insalubres, não se fazendo necessária a licença prévia do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 60, parágrafo único e 611-A, XIII da CLT.

Parágrafo Segundo

As empresas e condomínios abrangidos pela presente convenção obrigam-se a fornecer ao sindicato laboral, quando solicitado, Laudo sobre as condições de trabalho de seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Todos os empregados que atuem em serviços de segurança e se enquadrem no anexo

3 da Norma Regulamentadora (NR) nº 16, do Ministério do Trabalho e Emprego, receberão, a título de ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, 30% (trinta por cento) sobre seu salário base, nos termos da Lei nº 12.740/2012..

Parágrafo Primeiro

Em razão do adicional de risco ter o caráter de indenizar a efetiva exposição ao risco, fica estabelecido que referida verba gera reflexos exclusivamente em horas extras, adicional noturno, hora noturna reduzida, prorrogação da jornada noturna, aviso prévio trabalhado.

Parágrafo Segundo

As verbas relativas ao intervalo intrajornada não concedido e feriados em dobro, por não exporem o empregado ao risco, não sofrem reflexo do adicional de risco.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRÊMIO ASSIDUIDADE

Fica instituído a todos os empregados celetistas integrantes da categoria profissional o prêmio de assiduidade correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) incidente sobre o salário base percebido no mês. Estabelecem as partes que este prêmio não se reflete em qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, adicional de insalubridade, risco de vida, férias, abono constitucional de férias, décimo terceiro salário, horas extras, aviso prévio indenizado, repouso semanal remunerado e adicional noturno, dentre outros.

Parágrafo Primeiro

O Prêmio de Assiduidade somente será concedido ao empregado celetista que, no curso do mês, não tenha chegada com atraso, saída antecipada, nem tenha faltado ao trabalho por qualquer motivo, mesmo que justificado.

Parágrafo Segundo

A ocorrência de falta, atrasos e saídas antecipadas no curso do mês, além de retirar o direito a percepção do prêmio de assiduidade, não exclui o respectivo desconto da falta, exceto quanto as faltas abonadas nos termos do artigo 473, da CLT, onde somente haverá a perda do prêmio de assiduidade

Parágrafo Terceiro

As empresas e condomínios ficarão obrigados ao pagamento deste benefício **somente para os empregados que contribuam para o sindicato laboral com a taxa de manutenção sindical. Os empregados que se opuserem ao pagamento da taxa de manutenção Sindical não terão direito a este benefício.**

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE ALIMENTAÇÃO

Todas empresas/condomínios deverão fornecer o benefício do vale-alimentação ou vale- refeição a seus colaboradores nas condições conforme segue:

Jornada igual ou superior a 8 horas diárias – R\$ 21,00 p/dia laborado; Jornada de 6 até 8 horas diárias – R\$ 14,30 p/dia laborado

Parágrafo Primeiro

Entende-se como fornecimento de alimentação a hipótese de a empresa fornecer alimentação em refeitório próprio ou do tomador de serviços.

Parágrafo Segundo

Para o empregado horista será fornecido vale-alimentação ou vale-refeição nos valores acima estipulados, por dia trabalhado, em jornada igual ou superior a 6 horas diárias.

Parágrafo Terceiro

As empresas poderão descontar 20% do valor do vale-alimentação ou vale-refeição fornecido aos empregados, sendo que as empresas optantes do Lucro Real deverão, para usufruir do benefício, seguir as obrigações do PAT

(Programa de Alimentação do Trabalhador).

Parágrafo Quarto

Sobre o valor pago a título de alimentação, vale-alimentação e/ou vale-refeição não haverá qualquer incidência e/ou reflexos em verbas trabalhistas, sendo considerada de natureza indenizatória.

Parágrafo Quinto

O trabalhador somente fará jus ao vale-alimentação e/ou vale-refeição nos dias em que estiver laborando e desde que sua jornada seja superior à 06 (seis) horas diárias.

Parágrafo Sexto

As empresas e condomínios ficarão obrigados ao pagamento deste benefício **somente para os empregados que contribuam para o sindicato laboral com a taxa de manutenção sindical. Os empregados que se opuserem ao pagamento da taxa de manutenção Sindical não terão direito a este benefício.**

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE-TRANSPORTE

As empresas e os condomínios fornecerão a seus empregados o vale-transporte sem que este seja descontado em folha de pagamento, isto para os empregados cujas residências (moradia) tenham uma distância superior a 2 km do local de trabalho, desde que o salário recebido seja inferior ao valor equivalente a 02 (dois) pisos da categoria.

Dos empregados que receberem acima de 02 (dois) pisos da categoria será descontado em folha de pagamento 06% (seis por cento) relativos ao vale-transporte conforme legislação.

Parágrafo Primeiro

Somente terão direito ao vale-transporte os empregados que efetivamente façam uso do transporte coletivo para locomover-se do e para o trabalho e unicamente para os dias trabalhados.

Parágrafo Segundo

Qualquer valor pago ao funcionário a título de vale-transporte, mesmo que não venha a ser descontado dos salários, não será considerado como verba salarial em nenhuma hipótese, não refletindo em qualquer outro valor pago ao empregado.

Parágrafo Terceiro

Não haverá pagamento de vale-transporte nos dias em que o empregado faltar ao trabalho, mesmo que seja de forma justificada (férias, atestados, licenças, etc...) ou não.

Parágrafo Quarto

As empresas e condomínios ficarão obrigados ao pagamento deste benefício **somente para os empregados que contribuam para o sindicato laboral com a taxa de manutenção sindical. Os empregados que se opuserem ao pagamento da taxa de manutenção Sindical não terão direito a este benefício.**

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

Os condomínios farão um Seguro de Vida para todos os funcionários, independentemente ou sexo e causa do falecimento, até este atingir (cinquenta e nove) anos, com o valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por funcionário.

Parágrafo Único

Os condomínios que possuírem e/ou admitirem funcionários com idade de 60 (sessenta) anos ou mais não terão a obrigatoriedade de manutenção e/ou contratação de seguro para estes caso haja a negativa de inclusão de tais pessoas na apólice mantida/contratada pelo condomínio.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de demissão por justa causa, o empregador comunicará por escrito o motivo da rescisão sob pena de não poder alegar falta grave em juízo.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

Nos termos da lei 12.506/11 e orientação do M.T.E. (Nota Técnica 184/2012) o aviso prévio de empregador para empregado será de 30 (trinta) dias para trabalho ininterrupto para o mesmo empregador até um ano, sendo acrescido de mais 03 (três)

dias a cada ano completo de trabalho prestado ao mesmo empregador, até o total de 90 (noventa) dias, podendo 30 (trinta) dias ser trabalhado e o saldo será indenizado.

Parágrafo Primeiro

Quando o aviso prévio for concedido pelo empregado será aplicado, independentemente do tempo de serviço, sempre, apenas 30 (trinta) dias, não podendo o empregador cobrar qualquer valor além desse período.

Parágrafo Segundo

Fica dispensado o cumprimento do aviso prévio, quando concedido pelo empregador, no caso de o empregado obter novo emprego antes do término do referido aviso, desde que tal fato seja documentalmente comprovado. Nesta situação fica o empregador desobrigado do pagamento do saldo do aviso prévio.

Parágrafo Terceiro

No caso de aviso prévio concedido pelo empregado, desde que por este solicitado, fica a critério do empregador a liberação do trabalhador antes do término do respectivo período. Se o empregador liberar o empregado do cumprimento do aviso prévio as partes ficam isentas do pagamento do período restante ao cumprimento do aviso.

Parágrafo Quarto

As verbas rescisórias deverão ser pagas dentro do prazo estabelecido no parágrafo 6º, do artigo 477, da CLT, ou seja, até o 10º dia do término do contrato.

Parágrafo Quinto

O não cumprimento do prazo constante do parágrafo quarto ensejará a imediata aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477, da CLT.

Parágrafo Sexto

Em caso de pedido de demissão, o empregado que contar com mais de 12 meses trabalhados, não terá seu aviso prévio descontado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE PPP

Os empregadores fornecerão aos empregados demitidos ou demissionários os formulários do INSS devidamente preenchidos, quando solicitados, por ocasião do pagamento das verbas rescisórias.

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SUBSTITUIÇÕES

O empregado que exercer substituição temporária ou permanente terá direito a igual salário ao do substituído, excluídas as vantagens pessoais, enquanto durar a substituição, desde que esta não seja meramente eventual. Este pagamento não garante ao substituído a integração de tais valores em seus salários.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REUNIÕES

Os cursos ou reuniões promovidas pela empresa ou condomínio, quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho. Caso ocorram fora do horário normal de trabalho, as horas decorrentes poderão ser compensadas através do banco de horas, se existente, ou de comum acordo entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - QUADRO DE AVISO

As empresas e condomínios colocarão à disposição um quadro de avisos, para afixação de editais, avisos e notícias de interesse da empresa ou do condomínio, do sindicato ou de pessoal. Parágrafo Único Somente poderá ser afixado qualquer documento no quadro de aviso com a ciência e concordância da empresa e/ou do condomínio.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIAS DE EMPREGO

Parágrafo Primeiro

Fica assegurada à gestante a garantia de emprego e/ou salário, até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto, ou outra garantia eventualmente definida em Lei.

Parágrafo Segundo

Aos empregados com tempo igual ou superior a 05 (cinco) anos de trabalho para o mesmo empregador, fica garantido o emprego e o salário aos que se encontrem em período de préaposentadoria e que lhe falte 12 (doze) meses para completar o tempo necessário para obter o benefício previdenciário, e até no máximo 6 (seis) meses, enquanto não receber, depois de encaminhar o pedido ao órgão oficial, quando obrigatoriamente, deve informar tal fato, por escrito, ao empregador mediante comprovação do INSS.

Parágrafo Terceiro

A garantia que é tratada no parágrafo segundo se estenderá aos empregados que tenham tempo igual ou superior a 05 (cinco) anos de trabalho para o mesmo empregador e se enquadrem na seguinte situação: a) Aposentadoria por idade, sendo 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 62 (sessenta e dois) anos para a mulher, ou outro período definido em Lei.

Parágrafo Quarto

Se o empregado não encaminhar o pedido de aposentadoria ao completar o tempo de serviço e/ou idade não fará jus a estabilidade prevista no parágrafo segundo.

Parágrafo Quinto

Haverá a perda da garantia de emprego quando o empregado infringir o artigo 482 da CLT (Consolidação da Lei Trabalhista).

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ZELADORES RESIDENTES NOS CONDOMÍNIOS

A todos os zeladores que residam no próprio condomínio e que sejam integrantes da categoria profissional, quando despedidos, fica assegurado o prazo de 30 (trinta) dias após a comunicação do aviso prévio para desocupar o imóvel. O prazo acima estipulado vale também para desocupação do imóvel por parte do empregado que solicitar a demissão e permaneça trabalhando o período do aviso prévio. 9 Parágrafo Único Para o cumprimento do caput desta cláusula o empregado que deixar de cumprir com o prazo da desocupação do imóvel em que reside, será multado ou penalizado com a importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário que vinha percebendo do condomínio/empresa, por dia que permanecer no imóvel, revertendo tal penalidade e/ou multa a favor do condomínio/empresa prejudicado.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HORÁRIO ESPECIAL

Com base no inciso XIII, do artigo 7º da Constituição Federal, fica facultado à empregadora e ao empregado firmarem, independentemente de função, acordo para a realização de regime de horário especial de trabalho denominado 12 x 36 (doze horas contínuas trabalhadas por trinta e seis horas de descanso), ou ainda jornada de trabalho de 06 horas de 2ª a 6ª feira, com 12 horas trabalhadas aos sábados ou domingos, alternadamente, perfazendo 42 horas semanais ou, jornada na escala 6 x 2 (seis dias de trabalho com dois dias de folga), ficando garantida a aplicação da legislação referente ao intervalo intrajornada.

Parágrafo Primeiro

Será assegurado aos empregados que foram contratados em horário diverso do regime 12 x 36, ou de 06 horas ou, ainda, na escala 6 x 2, que qualquer alteração para este horário especial somente poderá ocorrer com a anuência das partes

Parágrafo Segundo

Poderá haver contratação de empregados para laborar exclusivamente em dias de sábados, domingos e feriados, podendo ser contratados como horistas e/ou mensalistas, devendo ser respeitado, no mínimo, de forma proporcional ao número de dias/horas laboradas, o piso normativo da categoria

Parágrafo Terceiro

Com exceção da jornada 12x36, os empregados não deverão ser submetidos a jornadas de trabalho que excedam a 44 horas semanais sem que exista a remuneração compensatória pela hora extra, bem com a observância dos intervalos para descanso e alimentação.

Parágrafo Quarto

Fica facultado ao empregador reduzir o tempo de concessão do intervalo para repouso ou alimentação, disposto no art. 71 da CLT, para 30 minutos.

Parágrafo Quinto

A redução de que trata o Parágrafo Quarto somente é válida nos casos em que o intervalo intrajornada é usufruído pelo empregado, não sendo devido pelo empregador qualquer valor em razão da redução convencionada.

Parágrafo Sexto

Não poderá ser adotado o intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos para a jornada de 12 horas (escala 12x36) em que o intervalo intrajornada concedido ou indenizado será sempre de 1 (uma) hora, o qual possui natureza indenizatória.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DOS DOMINGOS E FERIADOS/DIAS PONTES

Os empregados dos condomínios comerciais e shopping centers poderão laborar em dias de feriados e domingos, podendo ser compensados através de banco de horas ou, quando inexistir, com folga no decorrer da semana seguinte ao dia laborado ou seu efetivo pagamento como horas extras com o percentual de 100%.

Parágrafo Único

Fica facultado aos condomínios comerciais e shopping centers realizar a compensação de horas diretamente com seus empregados da área administrativa relativamente a dias pontes que antecedem ou sucedem dias de feriados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO INTERMITENTE

Fica facultada às empresas e condomínios a contratação de empregados na modalidade intermitente, na forma dos artigos 452-A e seguintes da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

Durante a vigência da presente convenção coletiva de trabalho o banco de horas de que trata o § 2º do artigo 59, da CLT, poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses, devendo ser respeitado o limite de até 10 (dez) horas diárias.

Poderá, ainda, ser adotado banco de horas para compensação em período superior a 06 (seis) meses até 01 (um) ano, com a dispensa do acréscimo de salário, desde que pactuado através de acordo ou convenção coletiva de trabalho, conforme previsto no § 2º do artigo 59, da CLT.

Parágrafo Único

O Sindicato Profissional se compromete a receber os pedidos de instituição do Acordo de Banco de Horas e, em consequência, realizar as Assembleias com os empregados das empresas interessadas, se necessário, e desde que a Empresa esteja quite com as contribuições/valores devidos ao Sindicato Laboral e Patronal.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FALTAS

Serão abonadas as faltas em horário de exames escolar e vestibular, desde que esses coincidam com o horário de trabalho, devendo o empregado avisar com antecedência de 48 horas e comprovar sua participação.

– Serão abonadas as faltas das mães empregadas durante o período que se afastar no horário de expediente para consulta médica a filhos de até 12 (doze) anos ou inválidos, mediante comprovação por declaração médica, devendo, obrigatoriamente, constar no documento o período de afastamento e o CID.

- No caso de falecimento de ascendentes, descendentes e irmão e desde que estes residiam a mais de 200 (duzentos) km de distância da residência do empregado, será concedido 03 (três) dias úteis de licença remunerada.

Parágrafo Primeiro

Quando da obtenção de atestado médico e/ou odontológico o empregado deverá apresentá-lo ou providenciar a entrega junto ao empregador no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da data em que se iniciou o afastamento do serviço sob pena de não ser este aceito gerando o desconto dos dias como falta justificada.

Parágrafo Segundo

Somente serão considerados válidos os atestados médicos desde que nestes constem o CID (Classificação Internacional de Doenças).

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho, após cumprido o contrato de experiência, será garantido o direito ao recebimento de férias proporcionais.

Parágrafo Único

Quando o empregado entrar em férias a partir do mês de fevereiro terá o direito de receber 50% (cinquenta por cento) do valor do salário como adiantamento do 13º salário, quando solicitado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DATA DE INÍCIO DO GOZO DE FÉRIAS

Fica convencionado entre as partes que o início das férias coletivas ou individuais somente não poderá coincidir com domingo ou feriado, bem como sábados em que não haja expediente normal de trabalho.

Parágrafo Único

Para os empregados que trabalhem em regime de compensação o início das férias não poderá coincidir com o dia da folga de sua escala de serviço, exceto para os empregados que laboram em escala 12x36, que em razão das características da escala não é possível evitar que o início recaia nestes dias, podendo as férias ser iniciadas em qualquer data a ser definida pelo empregador.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E UNIFORME

Serão fornecidos gratuitamente aos empregados, quando exigido por lei ou pelo empregador, todos os equipamentos de proteção individual bem como uniformes, calçados e instrumentos de trabalho.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ACESSO AOS DIRIGENTES SINDICAIS

Ao dirigente sindical, no exercício de suas funções, será garantido o acesso aos locais de trabalho da categoria, desde que dê prévio conhecimento à empresa ou ao condomínio, por escrito, inclusive informando os motivos da visita.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas ou os condomínios liberarão os dirigentes sindicais, da seguinte forma:

- Um membro da Diretoria Executiva do Sindicato, pelo período de vigência de seu mandato, sem remuneração.
- Os demais dirigentes da entidade profissional, durante 12 (doze) dias por ano, sucessivos ou intercalados, para comparecimento as assembleias, congressos, seminários ou reuniões sindicais, ficando a critério do empregador a remuneração
- A liberação será concedida mediante solicitação escrita e assinada pelo Presidente do Sindicato Profissional, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Considerando o previsto no art. 611-A da CLT de que prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva, ressaltadas as vedações previstas no art. 611-B;

Considerando que o art. 611-B não veda a estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva para toda a categoria econômica, diante disso prevalece o negociado sobre o legislado;

Parágrafo Primeiro

Em cumprimento ao que foi deliberado na Assembleia Geral realizada dia 24/04/2024, as empresas e condomínios, **mesmo que não possuam empregados**, deverão recolher a favor do SECOVI NORTE/SC a título de Contribuição Confederativa Patronal, consoante do inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal e demais legislações aplicáveis à matéria, 02 (duas) parcelas no valor individual de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a ser recolhido até o dia 10/12/2024 e 10/04/2025.

Parágrafo Segundo

O recolhimento será efetuado através de boleto emitido pelo SECOVI NORTE/SC e encaminhado aos integrantes da categoria com até 10 (dez) dias de antecedência do vencimento.

Parágrafo Terceiro

Pelo não cumprimento dos valores e prazos previstos nesta cláusula, fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor não recolhido, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês mais correção pelo INPC ou índice equivalente.

Parágrafo Quarto

A falta de cumprimento do recolhimento previsto nesta cláusula darão direito ao Sindicato Patronal de ingressar com a competente ação de cobrança junto à Justiça do Trabalho, arcando o inadimplente com a responsabilidade de pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20%.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REVERSÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Considerando o previsto no art. 611-A da CLT de que prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva, ressaltadas as vedações previstas no art. 611-B; Considerando que o art. 611-B não veda a estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva para toda a categoria econômica, diante disso prevalece o negociado sobre o legislado;

Parágrafo Primeiro

As empresas e condomínios abrangidos pelo presente instrumento, de acordo com a As empresas e condomínios abrangidos pelo presente instrumento, de acordo com a Assembleia Geral Extraordinária realizada em 24/04/2024, pagarão a favor do Sindicato Patronal o percentual de 5% (cinco por cento) sobre a folha de pagamento total bruta de seus empregados relativa aos meses de junho e setembro de 2024 e janeiro de 2025 através de boleto bancário emitido pelo SECOVI NORTE/SC, com vencimento nas datas de 10/07/2024, 10/10/2024 e 10/02/2025.

Parágrafo Segundo

As empresas e condomínios que não possuam empregados, desde que devidamente comprovado com a entrega da RAIS NEGATIVA, pagarão ao SECOVI NORTE/SC, nas datas acima (quais sejam 10/07/2024, 10/10/2024 e 10/02/2025), o valor de R\$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais). Na eventualidade de não encaminhamento da RAIS NEGATIVA será aplicada multa em valor equivalente ao Piso Salarial da Categoria, de forma mensal, até a efetiva entrega dos documentos..

Parágrafo Terceiro

As empresas e os condomínios deverão encaminhar, obrigatoriamente, ao SECOVI NORTE/SC, até o 10º (décimo) dia do mês de junho e setembro 2024 e janeiro/2025, resumo geral da folha de pagamento dos empregados e, no caso de inexistência de empregados a RAIS NEGATIVA. Na eventualidade de não encaminhamento dos documentos acima citados será aplicado multa em valor equivalente ao Piso Salarial da Categoria respectivo, de forma mensal, até a efetiva entrega dos documentos..

Parágrafo Quarto

Na eventualidade de as empresas e/ou condomínios não efetuarem a entrega dos documentos constantes desta cláusula em seu prazo regular dará o direito do SECOVI NORTE/SC a ingressar com a competente medida judicial de exibição, arcando a parte com as custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20%.

Parágrafo Quinto

Pelo não cumprimento dos recolhimentos previstos nesta cláusula em seus prazos regulares, fica estipulada a multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês mais correção pelo INPC ou índice equivalente, a incidir sobre os valores que deixaram de ser recolhidos.

Parágrafo Sexto

A falta de cumprimento dos recolhimentos previstos nesta cláusula e seus parágrafos darão direito ao Sindicato Patronal de ingressar com a competente ação de cobrança junto à Justiça do Trabalho, arcando o inadimplente com a responsabilidade de pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20%.

Parágrafo Sétimo

Para os anos de 2024/2025 manter-se-ão os mesmos valores da contribuição constante desta cláusula nos mesmos meses do ano anterior, ou seja, junho, setembro de 2024 e janeiro de 2025.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TAXA DE MANUTENÇÃO SINDICAL.

Os trabalhadores pagarão, a título de TAXA DE MANUTENÇÃO SINDICAL, ao Sindicato Laboral, o valor equivalente a 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) de seu salário base.

Parágrafo Primeiro

O referido desconto se dará mensalmente, sendo que o direito de oposição para esta contribuição tem que ser manifestada pelo trabalhador através de carta redigida de próprio punho, em duas vias, e entregue na entidade sindical pelo próprio empregado, no mês anterior ao do referido desconto, do dia 1º até o dia 10, sendo que não será aceita carta de oposição anual.

Parágrafo Segundo

Por deliberação dos trabalhadores tomada nas assembleias realizadas nos dias 02/04/2024, 03/04/2024 e 04/04/2024, o trabalhador que optar em não contribuir com a taxa de manutenção prevista na Clausula Trigésima Quinta não terá direito aos benefícios instituído em negociação coletiva, sendo eles: QUEBRA DE CAIXA; QUINQUÊNIO; ASSIDUIDADE; NÃO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE E AO VALE ALIMENTAÇÃO (CLÁUSULAS SEXTA, OITAVA, DÉCIMA PRIMEIRA, DÉCIMA SEGUNDA E DÉCIMA TERCEIRA).

Parágrafo Terceiro

Fica expressamente estipulado que todas as reclamações dos empregados, decorrentes do desconto acima, inclusive na via judicial, serão assumidos e de inteira responsabilidade do Sindicato Profissional, uma vez que os empregadores são meros arrecadadores e repassadores dos valores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - RELAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

Parágrafo Único

As empresas e os condomínios deverão encaminhar ao Sindicato Profissional, até 10 (dez) dias após o desconto, as relações dos descontos de mensalidades, Contribuições Sindical, ou de qualquer outro valor, discriminando individualmente o nome do contribuinte e o valor do desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÕES DE DEMISSÕES

O Sindicato Laboral, OBRIGATORIAMENTE, encaminhará para o Sindicato Patronal, impreterivelmente até o dia 10 (dez) de cada mês, a relação de todas as rescisões homologadas no sindicato no mês anterior, contendo o nome da empresa, nome do empregado desligado e o respectivo salário e data do desligamento

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As rescisões contratuais, de empregados sindicalizados, de empresas localizadas em Canoinhas, que tenham mais de 06 (seis) meses de contrato, deverão ser efetivadas perante o Sindicato da categoria Profissional (Laboral). Para os empregados que residam em outras cidades, poderá ser feita via internet.

Parágrafo Único – A homologação de rescisão contratual não terá nenhum custo para o associado do sindicato, sendo que para o não associado será cobrado um valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Fica estabelecida a possibilidade jurídica de o Sindicato dos Empregados ingressar na Justiça do Trabalho com ação de cumprimento, independentemente de outorga de procuração de seus representados, visando o cumprimento de qualquer das cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho. A entidade patronal e as empresas imobiliárias e os condomínios reconhecem a legitimidade da entidade sindical dos empregados, para ajuizamento dos pedidos sobre cumprimento de todas as cláusulas desta Convenção.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ACORDO DO TERMO DE COMPROMISSO

As partes constantes da presente se comprometem em cumprir e fazer cumprir quaisquer acordos ou termos de compromisso que venham a ser assinados independentemente da Convenção Coletiva.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

As empresas ou os condomínios, quando contratarem mão de obra de empresas prestadoras de serviços terceirizados, deverão cobrar e fiscalizar o prestador de serviços para que seus empregados tenham, no mínimo, o mesmo salário normativo e adicionais de risco e insalubridade fixados por esta convenção e deverão recolher as contribuições sindicais e demais contribuições devidas ao Sindicato dos Trabalhadores (Laboral) e ao SECOVI NORTE-SC (Patronal).

Parágrafo Primeiro

As empresas e os condomínios que contratarem empresas prestadoras de serviços serão responsáveis pelos pagamentos das contribuições e penalidades estabelecidas nesta convenção.

Parágrafo Segundo

As empresas e os condomínios que não cumprirem com o estabelecido nesta cláusula e parágrafo acima serão penalizados com uma multa equivalente ao maior piso da categoria por empregado utilizado no estabelecimento.

As penalidades quando cobradas serão revertidas ao Sindicato dos Empregados (laboral).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PENALIDADES

Pelo não cumprimento de qualquer cláusula desta Convenção, desde que não prevista aplicação de penalidade própria, fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria, por infração e por empregado, em favor da parte prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS SOCIAIS

As partes estabelecem que as cláusulas sociais da presente convenção coletiva permanecerão inalteradas pelo período de 02 (dois) anos, restando, assim, apenas para a próxima data base, a negociação das cláusulas de cunho salarial e seus reflexos.

E assim, por estarem de acordo, datam e assinam a presente para que surta seus legais e reais efeitos devendo a presente Convenção Coletiva de Trabalho ser depositada perante o Órgão Administrativo do Ministério do Trabalho.

}

JANE MARIA HENCKELS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO HOSPITALIDADE E DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E
SIMILARES DO PLANALTO NORTE CATARINENSE

JORGE ARNALDO LAUREANO
PRESIDENTE
SIND EMP COMP VEN LOC ADM IMOV COND RES COM NORTE ESTADO SC

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.